



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10746.000222/96-41
Recurso n°	130.950 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.593
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	AGRO INDUSTRIAL TOCANTINS S/A.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: **Imposto sobre** a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: **ITR/1994. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE.**

Cumpr**e** declarar a **in**subsistência do lançamento do ITR/1994, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR, e do acolhimento unânime de tal entendimento na Câmara Superior de **R**ecursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da **SEGUNDA CÂMARA** do **TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de **votos**, declarar a **in**subsistência do ITR/94, com base na decisão do STF, nos termos do **voto** da **relatora**.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

M. 132

Relatório

A empresa acima identificada **recorre a este Conselho de Contribuintes**, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, **adoto o relatório**, às fls. 84/85, da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O contribuinte acima identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário no valor total de 40.964,72 Ufir, sendo 40.429,51 Ufir referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 1994 - ITR/94, 74,49 Ufir da Contribuição Contag, 36,07 Ufir da Contribuição CNA e 424,65 Ufir da Contribuição Senar, relativos ao imóvel rural denominado “Fazenda Cachoeira”, localizado no município de Mateiros - TO, com área total de 38.600,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1655974.6.

2. Inconformado, apresentou **requerimento** (fls. 01), solicitando uma reavaliação do valor cobrado, anexando o **“Laudo de Avaliação”** de fls. 02. O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, através da Decisão nº 183/00 (fls. 12/13), em virtude de não ter sido apresentada **documentação** hábil que pudesse ensejar a alteração do VTN, conforme item 43 da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 07/1996.

3. O contribuinte foi intimado, **mediante a Intimação** nº 719/2000 (fls. 14), a comparecer à DRF/RJO, com a finalidade de **tomar ciência** da decisão supra, tendo comparecido em 06/11/2000 (fls. 17), através de **procurador** — instrumento de procuração à fls. 15.

3.1 Cabe salientar que a data de **ciência da decisão**, 06/11/2000, foi indicada pelo CAC/Centro da DRF/RJO, mediante despacho à fls. 66, após questionamento formulado por esta instância julgadora (fls. 64).

4. Não concordando com o teor da **Decisão DRF/RJO** nº 183/00, o contribuinte, através de **procurador** — instrumento de procuração à fls. 22 - apresentou, em 05/12/2000, a impugnação de fls. 18/21, alegando, em síntese:

I – que o ITR/94 não poderia ser **cobrado com base** na Lei nº 8.847, pois esta lei foi sancionada em 28/01/1994, e publicada em 29/01/1994, havendo afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei;

II – que é notória a existência de **disparidades na estrutura fundiária** brasileira;

III – que não se conforma com as **disparidades entre o VTN declarado e o VTN tributado**, tendo em vista que as terras são **impróprias para o cultivo permanente**, além de possuírem declive íngreme, erosão severa, **obstáculos físicos**, baixa produtividade, conforme laudo técnico que se encontraria em fase de conclusão;

IV- que a finalidade do **laudo técnico será a de estabelecer parâmetros claros do VTN mínimo** daquela região, com fotos, mapas, **vistoria, etc**;

V – que, em virtude da **complexidade do trabalho** que estava sendo realizado pela perita, Dra. Maria Alice Silva Albuquerque Moreira, **engenheira agrônoma**, devido às

M.H.22

grandes dimensões do imóvel e sua situação geográfica, o trabalho só poderia ser concluído em prazo maior do que o estipulado para a apresentação da impugnação;

VI – que solicita sejam realizadas diligências e perícias que se julguem necessárias;

VII – que houve precipitação do Poder Público em proferir uma decisão sem que tivesse sido dada ao contribuinte qualquer oportunidade de esclarecer ou oferecer nova prova, o que afronta o princípio da ampla defesa;

VIII – que seja concedido prazo para a apresentação do laudo técnico nos moldes exigidos pela Norma de Execução da SRF, uma vez que restou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

IX – que seja reavaliado o lançamento para os exercícios 1994 a 1996, tomando por base o VTNm constante do laudo técnico.

5. Em 06/02/2001, o contribuinte apresentou o laudo técnico elaborado pela Dra. Maria Alice Silva Albuquerque Moreira e planilha de cálculo (fls. 29/62), e, mediante documento datado de 19/03/2002 (fls. 71), juntou cópia da notificação de lançamento do ITR do exercício 1996, com os correspondentes DARF (fls. 72/73).”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/REC nº 3356, de 20/12/2002, às fls. 81/90, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

*Ementa: VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).
APLICABILIDADE.*

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora somente poderá rever o VTNm à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no Crea.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1994

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MHP

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

A oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento, sendo incabível se falar violação ao Princípio do Contraditório antes dessa data.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

Excetuadas as hipóteses expressamente previstas na legislação, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1994

Ementa: ESFERA ADMINISTRATIVA. ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento Procedente.”

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, em 11/02/2003, o Contribuinte, em 12/03/2003, tempestivamente, protocolizou o Recurso de fls. 92/108 e documentos às fls. 109/130, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa. Ressaltando a nulidade do lançamento de ITR/94, adoção do VTN e imediata suspensão da exigência do crédito tributário.

Consta nos autos, à fl. 126, garantia recursal.

À fl. 133 consta declaração como interposição tempestiva.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

M. M. M.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Por comungar do raciocínio desenvolvido pelo Conselheiro Corinto Oliveira Machado (Processo n.º 13.896.000308/95-12) que resultou no Acórdão n.º 302-38012 ; RV 124.157, e considerando que o imóvel rural objeto daquele processo apresenta as mesmas características do aqui sob litígio, peço vênia para adotar o voto condutor daquele Acórdão, o qual transcrevo:

“É que a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com arrimo em decisão do Pretório Excelso, fixou entendimento unânime de que as notificações de lançamento de ITR/94 são insubsistentes.

Nessa esteira, trago o texto da decisão já disponível no sítio dos Conselho de Contribuintes :

“Por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, em relação ao lançamento das contribuições sindicais, vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto (Relatora) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Acórdão CSRF/03-04.904; Rel. Anelise Daudt Prieto; 23/05/2006”

No vinco do quanto exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, para declarar a insubsistência do lançamento do ITR/94 ora discutido.”

Destarte, ficam prejudicados os outros argumentos, ou seja, toma-se insubsistente a exigência das contribuições CONTAG, CNA e SENAR por conta da improcedência do lançamento ITR/94.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso e insubsistência do lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora